



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28361 - DF (2022/0017022-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADOS : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
BEATRIZ DE CARVALHO SALES - SE013877
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, em que aponta como autoridade coatora o Ministro de Estado da Saúde.

Sustenta o impetrante, em síntese, ter sido contemplado com emenda parlamentar apresentada por Senador da República, com a finalidade de reformar a unidade de saúde municipal "Clínica Maria Adalula da Costa", no montante de R\$ 369.288,00 (trezentos e sessenta e nove mil e duzentos e oitenta e oito reais).

Formalizado o pedido de recebimento da verba junto ao aludido Ministério, relata ter recebido parecer segundo o qual havia necessidade de ajustes na proposta de convênio. O impetrante afirma que teria providenciado toda a parte documental no dia 22.12.2021, exceto a pendência sobre a atualização da base nacional perante o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNEAS).

Informa que no dia 28.12.2021 o Ministério da Saúde teria informado sobre a necessidade de novos ajustes na documentação. O impetrante afirma, no entanto, que a partir da referida data o "sistema" não estaria mais disponível para cumprimento das diligências.

Aduz que, por se tratar de verba com previsão para encaminhamento no ano de 2021, o processo de empenho para a liberação dos recursos seria o dia 31/12/2021. A municipalidade alega que estava em posse de todos os documentos restantes solicitados, mas não conseguiu finalizar a proposta no sistema apenas por suposto erro na habilitação do sistema pelo Ministério da Saúde.

Aduz haver urgência para concessão da medida urgente, pois, em tempos pandêmicos, "a ausência de atendimento médico especializado causa danos inenarráveis e imensuráveis à toda a população dorense" (e-STJ fl. 14).

Requer o deferimento da liminar, para que seja determinado ao Ministério da Saúde que "habilite o sistema para receber a documentação restante solicitada, com o consequente reconhecimento de que a omissão da apresentação dentro do prazo - 31/12/2021 - pelo impetrante se deu por ato omissivo do impetrado" (e-STJ fl. 18). Postula, ainda, a declaração do direito de receber a verba concernente à emenda parlamentar, no valor de R\$ 369.288,00.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a constatação da presença simultânea dos requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos no *writ*; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que não restou demonstrado, de plano, o dano irreparável ou de difícil reparação a que estará sujeita a municipalidade, caso a ordem seja concedida após o regular trâmite do *mandamus*. Não demonstrado o *periculum in mora*, inviável a atuação excepcional desta Presidência durante as férias forenses.

Ademais, sequer restou evidenciado, em caráter incontestável, eventual legitimidade passiva do Ministro de Estado da Saúde para responder pelo ato tido por coator, que, na hipótese, evidencia-se na apontada indisponibilidade do sistema para receber a documentação do impetrante.

Ademais, o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, demonstrando a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, *caput* da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência